

PROCESSO	- A. I. N° 206960.0013/19-5
RECORRENTE	- PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0109-06/21-VD
ORIGEM	- SAT COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/05/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0087-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Tendo o recorrente tomado conhecimento da diligência, e não se manifestado, acolho os valores resultantes do pedido de diligência devidamente fundamentado que itens como CALDEIRA, PERMUTADORES DE CALOR E BOMBAS ainda que por razões contábeis estejam transitoriamente em contas do ativo circulante não perdem a sua condição de serem itens do ativo permanente, seja pelo valor elevado, seja por sua durabilidade, seja pela sua finalidade no processamento fabril, não se confundindo com itens de reposição, como NIPLE, TUBO, FLANGE ou JOELHO. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em julgamento, é decorrente de Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em Primeira Instância, lavrado em dia 26/09/2019, que lançou de ICMS no valor histórico de R\$1.616.546,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito, referente às aquisições de materiais de uso e consumo.

Consta o seguinte do campo destinado à descrição dos fatos: *“Relativo a materiais de uso e consumo contabilizados na conta de estoque (imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizados, porém transferidos para contas de Resultado e Ativo Circulante quando requisitado do estoque”.*

Após a impugnação e informação fiscal, a Junta julgou Parcialmente Procedente conforme voto abaixo:

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia ou diligência, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuidam os presentes autos de utilização indevida de crédito, relativo às aquisições de materiais destinados ao uso e consumo.

Os auditores constataram lançamentos relativos a materiais de uso e consumo em conta de estoque (“Imobilizado”), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem bens do ativo fixo. Porém, quando requisitados do estoque, eram transferidos para contas de resultado e ativo circulante.

O contribuinte admitiu a procedência parcial do lançamento, no montante de R\$ 1.042.073,00.

Conforme ressaltou o defendente, a Fiscalização optou por apurar o tributo por períodos de competência, trabalhando apenas com os valores a eles relativos, não tendo indicado as notas fiscais que levaram ao estorno dos créditos.

Argumentou o autuado que o crédito de R\$ 574.115,36 é legítimo, porquanto relacionado com bens do ativo imobilizado, em conformidade com o art. 20, § 5º da LC (Lei Complementar) 87/96.

De todo o exposto, o que se vê é que os auditores analisaram a contabilidade do sujeito passivo, tendo

encontrado na conta do ativo imobilizado denominada 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO itens que, nas suas respectivas baixas do imobilizado, foram transferidos para contas de resultado ou do ativo circulante, o que os levou à conclusão de que constituíam materiais de uso e consumo, cujos respectivos créditos foram glosados nesta autuação.

Reconhecida, em sede de informação fiscal, a procedência da argumentação defensiva de cobrança a maior na cifra de R\$ 9.902,59. Entretanto, este não é o momento de tratar de pagamentos eventualmente efetuados a maior, cujo pedido de restituição pode ser endereçado à autoridade competente.

O impugnante, ao se manifestar às fls. 184 a 188, colacionou planilha com as informações sobre os itens do Ativo Imobilizado (Anexo 02), elaborada com base no CIAP, bem como sobre as contas contábeis definitivas em que foram consignados (colunas Z e AA) e os períodos.

Os i. auditores fiscais autuantes analisaram a planilha constante do CD de fl. 200 – anexado à petição de fl. 198 -, e constataram que dela não consta nenhuma identificação de contas do ativo imobilizado para as quais bens tenham sido eventualmente transferidos.

Todavia, da manifestação anterior, de fls. 184 a 188, resultou alteração no quantum debeatur, consoante as informações das autoridades fiscalizadoras, que peço licença para reproduzir mais uma vez:

“Neste novo reprocessamento, foram considerados os valores das contas de Ativo Imobilizado ora identificadas pela autuada, além das contas do Ativo Imobilizado anteriormente apresentadas em sua defesa, tendo como resultado uma redução nos valores anteriormente apresentados no “Demonstrativo de Débitos” elaborado pelos Auditores Fiscais e anexados à fl. 178 do PAF, perfazendo o valor de R\$ 45.506,18.

Em relação ao Débito original do Auto de Infração, o reprocessamento resultou na redução de R\$ 55.408,77, diferença entre R\$ 1.616.546,60 (valor original) e o valor de R\$ 1.561.137,83, correspondente ao NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO do Auto de Infração, (fl. 205 do PAF) e anexada a esta Diligência Fiscal (fls. 202 a 204 do PAF)”.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/1999.

Acolho a revisão de fl. 205, elaborada pelo Fisco, de modo que o lançamento de ofício tenha o seu valor alterado, de R\$ 1.616.546,60 para R\$ 1.561.137,83.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 227/233.

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA: DA AUTUAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO O presente Auto de Infração, no valor histórico de R\$1.616.546,60, foi motivado por suposto recolhimento a menor de ICMS decorrente de glosa de créditos apurados pelo CIAP e apropriados em decorrência de bens do ativo imobilizado. Tais créditos, no entender da SEFAZ, seriam indevidos, pois os bens adquiridos teriam sido destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

A PBIO reconheceu o débito de R\$1.042.073,00 - já devidamente pago, mas contestou o valor restante, de R\$574.115,36, a título de créditos de ICMS de ativos imobilizados, por tratar-se de creditamento legítimo e devido.

DA FISCALIZAÇÃO PARA O CASO – CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. No acórdão recorrido, admitiu-se a pertinência da metodologia aplicada pela fiscalização, haja vista que não foi apresentada pela Fiscalização o detalhamento dos itens autuados, apenas os valores autuados por período.

Portanto, i.julgadores, resta nítido o cerceamento de defesa, diante da falta de apontamento dos bens que tiveram os créditos glosados e muito menos teceram comentários à finalidade de cada bem do ativo ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

DO MÉRITO

Ilustre relator e demais julgadores, não merece guarida a glosa de créditos levada a efeito pela Fiscalização. Os auditores analisaram a contabilidade do sujeito passivo, tendo encontrado na conta do ativo imobilizado denominada 1302403001 — MATERIAIS PARA INVESTIMENTO itens que, nas suas respectivas baixas do imobilizado, foram transferidos para contas de resultado ou do ativo circulante, o que comprovou serem materiais de uso e consumo, cujos respectivos créditos foram glosados nesta autuação.

Há sim casos em que pode haver um descasamento entre o contábil e o fiscal. Todos os bens glosados são efetivamente bens do ativo e não são alheios à atividade do estabelecimento autuado. Portanto, a manutenção dessa glosa não tem qualquer amparo fático ou jurídico. Todos os bens glosados são integrantes do ativo permanente, que possuem vinculação à atividade-fim da empresa, que é a produção de biodiesel.

Seguem alguns bens que pela simples denominação se infere a sua natureza de ativo permanente: CALDEIRA P/ USINA DE CANDEIAS PERMUTADOR DE CALOR D/PLACAS RESFR BOMBA DOSADORA P/INJEÇÃO DE PROD.QUÍM VÁLVULA DE CONTROLE VÁLVULA AUTO-OPERADA BOMBA PNEUMÁTICA VÁLVULA SEG 1/2X 1/2 CR NPT AISI-316 PURGADOR VAPOR TERM. BÓIA NPT FÊMEA 2 ROTOR MEGA 150-400 A48CL30 Desse modo, esses e outros ativos adquiridos para serem empregados no parque industrial da autuada e que tem finalidade específica de emprego na realização de seu objeto social, devem ser considerados aptos a gerar creditamento do ICMS destacado.

Isso porque, juridicamente, ainda que por exclusão, os bens em questão não poderiam ser classificados como bens de uso e consumo, uma vez que não são consumidos, ainda que parcialmente, no desenvolvimento da atividade do estabelecimento, pois são bens duráveis; e depois, calha dizer, que se forem classificados como insumos o direito a crédito se mantém, devendo ser realizado de forma integral e única. Depois, não se pode perder de vista, ainda que tenha havido algum erro de lançamento contábil, ao está que previsto na Lei nº 6404/76, seu art. 179, IV: *Art. 179. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos. [...] Ativo imobilizado é o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos (grifei);*

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens (grifei).

Com fulcro nisso, é possível concluir que para que o bem adquirido possa vir a ser registrado no ativo imobilizado é necessário que ele seja destinado à manutenção das atividades ou à realização das próprias atividades fim/operacionais exercidas pela empresa, ainda que não sejam empregados na sua atividade fim, uma vez que o CPC 27 reconheceu a possibilidade de registro do bem “para fins administrativos” no ativo imobilizado;

Com isso, depreende-se que os bens em questão se amoldam à perfeição ao conceito de ativo permanente e, em decorrência, autorizam o aproveitamento de créditos na razão com que foi feito.

O que definirá se um bem ou produto adquirido é insumo ou é de uso e consumo, será a destinação ou o emprego desse bem e produto adquirido com ICMS à atividade fabril ou produtiva do contribuinte; se forem produtos imprescindíveis ou essenciais à atividade industrial do estabelecimento será insumo, se não forem, será de uso e consumo.

Será a análise técnica (perícia) que comprovará duas questões de natureza fática: a qualificação da natureza dos produtos para fins de crédito de ICMS e se esse produto é alheio ou não à

atividade do estabelecimento. Sacha Calmon e Misabel Derzi de igual maneira assim manifestaram nos idos de 2008: Portanto, a Lei Complementar, para o caso em análise, estabeleceu basicamente dois requisitos na busca da legitimização dos créditos em discussão: (i) que sejam bens adquiridos para o Ativo permanente, desde que tenham duração superior a um ano e não alheios à atividade do estabelecimento e (ii) que, não incluídos no tópico anterior, sejam insumos diretos ou indiretos, produtos intermediários e mesmo bens de uso e consumo do estabelecimento, que não se encontram diretamente ligados à linha de produção, mas sejam essenciais ao processo produtivo.

Assim, tendo em vista a aquisição de bens pelo estabelecimento autuado para seu Ativo Permanente, é necessária a reforma da decisão de piso, com o fito de anular o Auto de Infração referenciado.

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FISCAL

Os fatos e fundamentos apresentados neste recurso são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas na fiscalização em si, como mencionado no tópico anterior. Ainda assim, em casos deste jaez, geralmente seria necessária a produção de prova pericial. As peculiaridades da operação de produção de biodiesel, a identificação de quais ativos são essenciais ao processo produtivo do estabelecimento autuado, demandam conhecimento técnico especializado de engenharia, a fim de que sejam respondidas inúmeras questões em aberto.

Diante disso, seria preciso valer-se dos 123, § 3º, 145, caput, e 150, II, do RPAF, para resolver a controvérsia. Por fim, requer a esta e. Câmara de Julgamento Fiscal requerer a produção de prova técnica (RPAF, arts. 123, § 3º, 145, caput, e 150, II), indicando, consoante já realizado na sua impugnação, os quesitos que devem ser respondidos, como exige a legislação (idem, art. 145):

1. Quais foram os produtos e bens que foram glosados pela fiscalização? Esses bens e produtos são essenciais ao processo produtivo do estabelecimento autuado? 3. Esses bens e produtos tem natureza de ativo fixo? Se a resposta for afirmativa, é possível considerar como legítimo o creditamento do ICMS destacado nas notas de aquisição dos mesmos?

DOS REQUERIMENTOS

Por tudo o quanto exposto, a PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S.A requer:

- a. Seja admitida a preliminar de mérito para anular o Auto de Infração;
- b. Seja realizada a perícia técnica (RPAF, arts. 123, § 3º, 145, caput, e 150, II), sob pena de cerceamento ao direito de defesa;
- c. no mérito, seja julgada improcedente a autuação, porquanto legítimo o creditamento de ICMS nas aquisições de bens de ativo fixo realizado pela autuada. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.
Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado.

Às fls. 239/340 em pauta suplementar do dia 30.07.2021, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que fosse cumprido o pedido formulado com os seguintes fundamentos:

Logo na defesa inicial, o Recorrente alega ter reconhecido e pago o valor de R\$1.042.073, do total lançado de R\$1.616.546,60; após pedido de diligência, os autuantes reduzem o lançamento para R\$1.561.137,83 e o auto foi julgado procedente em parte, no valor corrigido.

No Recurso, a empresa alega que muitos itens glosados são integrantes do ativo e que são identificados pela simples denominação: CALDEIRA, PERMUTADOR DE CALOR, BOMBA DOSADORA, BOMBA PNEUMÁTICA, PURGADOR DE VAPOR, ETC.

Consultando os demonstrativos do processo, constato que realmente há muitos itens notoriamente integrantes do ativo, como os citados acima, e até transformadores trifásicos, ar condicionado, bomba de água gelada, bomba de vapor seco, cromatógrafo a gás no valor de R\$10.856,01, bomba centrífuga de R\$33.617,50, bomba pneumática, câmara frigorífica, baterias acumuladoras, equipamentos de laboratórios, termômetros, manômetros, etc., assim como há mesmo itens

notoriamente de uso e consumo, como niple, cotovelo, conector, flange, etc.

A quantidade de itens é elevadíssima, e ocupam mais de 66 mil linhas das planilhas em excel, e mesmo na planilha do Recorrente, há itens reconhecidos juntos como não reconhecidos, sendo difícil apurar a visualização do que está sendo reconhecido e contestado, assim como no demonstrativo dos autuantes, sendo necessário ter perfeita clareza do que os autuantes cobraram, assim como do que foi reconhecido pelo contribuinte e o que foi contestado.

Sendo notório que itens como CALDEIRAS, PERMUTADORES, BOMBAS, etc. são itens do imobilizado, e facilmente distinguíveis de itens de consumo como os que pude constatar – joelho, anel, tubo, flange, eletrodo, conector, niple, rolamento, esta Câmara em sessão de pauta suplementar do dia converteu o processo em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, para a tomada das seguintes providências.

INSPETORIA

Intimar o contribuinte a apresentar dois arquivos em excel, um dos itens reconhecidos na autuação e outro não reconhecido, de forma que fique bem claro para o julgamento, os itens em discussão, por se tratar de número bastante elevado e que não foram até então separados em planilhas distintas, devendo remanescer a discussão a partir de então, exclusivamente sobre a listagem contestada pelo Recorrente.

PELOS AUTUANTES.

Após analisar o demonstrativo dos itens não reconhecidos, verificar a existência de itens notoriamente do ativo do ativo como os que foram citados no Recurso Voluntário, e efetuar a devida correção, para em seguida intimar o contribuinte para se manifestar no prazo de 60 dias, (considerando-se o elevado número de itens a serem analisados), e citando exemplificadamente em relação aos itens contestados (já que inviável a todos) a razão de não considerar como itens de uso e consumo.

Após a manifestação do Recorrente, os autuantes deverão analisar os itens contestados, fazendo nova informação fiscal justificando o lançamento sobre os itens contestados pelo Recorrente.

Às fls. 245/248 os autuantes fazem relatório de diligência, onde concluem que a partir do reconhecimento dos valores pagos pela recorrente, que recolheu a importância de R\$1.042.073,00, e retirando os itens solicitados na diligência reconhecidos como ativo do contribuinte, resta o valor remanescente de R\$104.507,56, a ser pago para quitação do lançamento, tendo sido excluídos na diligência o equivalente a R\$469.607,80.

À fl. 253 o recorrente foi intimado a se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão de auto julgado parcialmente procedente na primeira instância deste Conselho de Fazenda, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de materiais de uso e consumo, no valor inicial de R\$1.616.546,60, mas reduzido após julgamento para R\$1.561.137,83.

A recorrente reconheceu o valor parcial de R\$1.042.073,00 - já devidamente pago, mas contestou o valor restante, de R\$574.115,36, a título de créditos de ICMS de ativos imobilizados, por tratar-se alegadamente de creditamento legítimo e devido.

Diz que os auditores analisaram a contabilidade do sujeito passivo, tendo encontrado na conta do ativo imobilizado denominada 1302403001 — MATERIAIS PARA INVESTIMENTO itens que, nas suas respectivas baixas do imobilizado, foram transferidos para contas de resultado ou do ativo circulante, o que comprovou serem materiais de uso e consumo, cujos respectivos créditos foram glosados nesta autuação.

Há sim, alega o recorrente, casos em que pode haver um descasamento entre o registro contábil e

o fiscal. Todos os bens glosados são efetivamente bens do ativo e não são alheios à atividade do estabelecimento autuado. Portanto, a manutenção dessa glosa não tem qualquer amparo fático ou jurídico. Todos os bens glosados são integrantes do ativo permanente, que possuem vinculação à atividade-fim da empresa, que é a produção de biodiesel.

Lista alguns bens que pela simples denominação se infere a sua natureza de ativo permanente: CALDEIRA P/ USINA DE CANDEIAS PERMUTADOR DE CALOR D/PLACAS RESFR BOMBA DOSADORA P/INJEÇÃO DE PROD.QUÍM VÁLVULA DE CONTROLE VÁLVULA AUTO-OPERADA BOMBA PNEUMÁTICA VÁLVULA SEG. 1/2X 1/2 CR NPT AISI-316 PURGADOR VAPOR TERM. BÓIA NPT FÊMEA 2 ROTOR MEGA 150-400 A48CL30.

Desse modo, esses e outros ativos adquiridos para serem empregados no parque industrial da autuada e que tem finalidade específica de emprego na realização de seu objeto social, devem ser considerados aptos a gerar creditamento do ICMS destacado. Insiste que muitos itens glosados são integrantes do ativo e que são identificados claramente pela simples denominação: CALDEIRA, PERMUTADOR DE CALOR, BOMBA DOSADORA, BOMBA PNEUMÁTICA, PURGADOR DE VAPOR, ETC. De fato, é comum as empresas quando compram itens do ativo permanente, enquanto os tais itens se encontram em estoque, não são lançados imediatamente como ativo fixo, passando em contas transitórias do ativo circulante.

Esta Câmara converteu o processo em diligência aos autuantes, pois se constatou que realmente há muitos itens notoriamente integrantes do ativo, como os citados acima, e até transformadores trifásicos, ar condicionado, bomba de água gelada, bomba de vapor seco, assim como também há mesmo itens característicos de uso e consumo, como níples, cotovelo, conector, flange, etc.

Que sendo notório que itens como CALDEIRAS, PERMUTADORES, BOMBAS, etc. são itens do imobilizado, e facilmente distinguíveis de itens de consumo como – joelho, anel, tubo, flange, eletrodo, conector, níples, rolamento, que os itens notoriamente do ativo deveriam ser excluídos, tomando-se como base desde já os itens que foram reconhecidos pelo recorrente, de forma há se acrescentar à soma do que foi reconhecido, os valores dos itens remanescentes após a exclusão. Assim, concluiu a diligência dos autuantes pelos seguintes valores após as exclusões:

Data Ocorrência	Valores autuados e pago	valores autuados remanescentes	total julgado
31/01/2015	21.505,13	-	21.505,13
28/02/2015	22.577,35	21,59	22.598,94
31/03/2015	36.309,00	-	36.309,00
30/04/2015	23.195,84	68,40	23.264,24
31/05/2015	24.366,07	91,43	24.457,50
30/06/2015	25.074,83	129,57	25.204,40
31/07/2015	38.143,80	-	38.143,80
31/08/2015	26.273,69	1.044,34	27.318,03
30/09/2015	26.559,97	1.044,34	27.604,31
31/10/2015	26.923,40	1.044,34	27.967,74
30/11/2015	27.891,98	1.051,04	28.943,02
31/12/2015	28.621,95	1.135,11	29.757,06
31/01/2016	30.012,03	1.370,61	31.382,64
29/02/2016	31.026,35	1.575,08	32.601,43
31/03/2016	31.641,70	1.712,25	33.353,95
30/04/2016	31.762,51	1.994,61	33.757,12
31/05/2016	33.638,69	2.658,62	36.297,31
30/06/2016	34.645,98	2.984,28	37.630,26
31/07/2016	35.019,01	3.186,91	38.205,92
31/08/2016	-	-	-
30/09/2016	34.030,69	3.831,43	37.862,12
31/10/2016	34.231,20	4.219,61	38.450,81
30/11/2016	34.299,39	4.445,65	38.745,04
31/12/2016	33.809,42	4.648,53	38.457,95
31/01/2017	33.363,71	5.022,37	38.386,08
28/02/2017	32.939,48	5.022,44	37.961,92
31/03/2017	32.001,58	5.222,30	37.223,88

30/04/2017	30.393,49	5.335,95	35.729,44
31/05/2017	29.452,53	5.503,93	34.956,46
30/06/2017	28.366,69	5.510,22	33.876,91
31/07/2017	28.620,46	5.530,37	34.150,83
31/08/2017	28.017,04	5.653,46	33.670,50
30/09/2017	27.912,05	5.715,81	33.627,86
31/10/2017	27.013,04	5.897,64	32.910,68
30/11/2017	26.218,59	5.899,45	32.118,04
31/12/2017	26.214,36	5.935,88	32.150,24
total	1.042.073,00	104.507,56	1.146.580,56

Tendo o recorrente tomado conhecimento da diligência, e não se manifestado, acolho os valores resultantes do pedido de diligência devidamente fundamentado que itens como CALDEIRA, PERMUTADORES DE CALOR E BOMBAS ainda que por razões contábeis estejam transitoriamente em contas do ativo circulante não perdem a sua condição de serem itens do ativo permanente, seja pelo valor elevado, seja por sua durabilidade, seja pela sua finalidade no processamento fabril, não se confundindo com itens de reposição, como NIPPLE, TUBO, FLANGE ou JOELHO, e assim, julgo Parcialmente Procedente o valor total apurado de R\$1.146.580,56 devendo ser homologado o valor já recolhido de R\$1.042.073,00.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0013/19-5, lavrado contra **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.146.580,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS